

**EMENDA N° - CTF**  
(ao PL nº 2.914, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 2.914, de 2022:

**“Art. 12.** O credenciamento dos representantes de interesse será realizado mediante solicitação do interessado.

§ 1º A solicitação inicial de credenciamento deve ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I – identificação, endereço, telefone e endereço eletrônico do representante de interesse;

II – áreas de atuação do representante de interesse e os objetivos almejados;

III – beneficiários mediatos e imediatos da atividade do representante de interesse;

IV – identificação de todas as fontes de financiamento de sua atuação como representante de interesse;

V – informação sobre todos os vínculos empregatícios, atuais e pretéritos.

§ 2º O credenciamento deve ser acrescido dos seguintes documentos e informações:

I – registro mensal de todas as audiências de que o representante de interesse participe, na forma do art. 11, I, “c”, desta Lei;

II – íntegra da documentação compartilhada com agentes públicos;

III – integralidade das despesas realizadas, de forma individualizada, com cada audiência de que participe o representante de interesse, inclusive brindes e hospitalidades legítimas oferecidas.

§ 3º Os documentos e informações de que trata o § 2º serão prestados até o quarto dia útil do mês subsequente à realização da audiência ou do oferecimento do brinde ou hospitalidade legítima.

§ 4º Deve ser indeferido ou suspenso o credenciamento de representante de interesse que tenha sido condenado por ato de improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação, observado o disposto no art. 20 desta Lei.”

## JUSTIFICAÇÃO

O credenciamento dos representantes de interesse é objeto do art. 12 do Projeto de Lei (PL) nº 2.914, de 2022. Esse dispositivo, além de não especificar as informações que deverão ser prestadas pelos representantes de interesse, também pode ter sua constitucionalidade questionada, tendo em vista que cria atribuições para as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para o Poder Executivo, para o Poder Judiciário, para o Tribunal de Contas da União, para o Ministério Público da União e para os demais órgãos que exerçam funções essenciais à justiça.

A presente emenda visa a definir de forma objetiva as informações que deverão ser prestadas pelo representante de interesse, a exemplo de sua identificação, de área de atuação, de suas fontes de financiamento e de seus vínculos empregatícios, atuais e pretéritos.

A emenda também prevê que a esse cadastro deverão ser acrescidas informações sobre todas as audiências realizadas com agentes públicos e com brindes e hospitalidades legítimas oferecidas, as quais deverão ser fornecidas até o quarto dia útil do mês subsequente.

Busca-se, assim, conferir maior transparência e *accountability* à legítima atividade de representação de interesses.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO